PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528190-10.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: AILTON CAZUMBA e outros

Advogado (s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES, JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES, JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS, DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. INATIVAÇÃO ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP) NAS REFERÊNCIAS III, IV E V. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97 E DO DECRETO Nº 6.749/97. VANTAGEM INSTITUÍDA PARA COMPENSAR OS RISCOS INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL QUE RECONHECEM O CARÁTER GENÉRICO DA GAP CONCEDIDA COM BASE NA REFERIDA LEGISLAÇÃO, INCLUSIVE PARA FINS DE ESTENDER O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS COM BASE NA PARIDADE PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, §§ 4° E 5° C/C O ART. 42, § 10 DA CF, BEM COMO NO ART. 121 DA LEI ESTADUAL N $^{\circ}$ 7.990/2001. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À IRRETROATIVIDADE DE LEIS E À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DA GFPM COM A GAP. MESMOS FATOS GERADORES. SEGUNDA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA EM SUBSTITUIÇÃO À PRIMEIRA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ISONOMIA COM OS POLICIAIS DA ATIVA, QUE NÃO PODEM RECEBER AS REFERIDAS VANTAGENS EM CUMULAÇÃO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO INTERPOSTO PELO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0528190−10.2014.805.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, Ailton Cazumba, e como apelado, o Estado da Bahia.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia. De outra banda, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2022.

Relatora

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro Presidente

Procurador (a) de Justiça

5

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528190-10.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: AILTON CAZUMBA e outros

Advogado (s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES, JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES, JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO

RELATÓRIO

Tratam—se de recursos simultâneos de apelação interpostos pelo Estado da Bahia e por Ailton Cazumba contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, nos autos da ação ordinária nº 0528190-10.2014.805.0001.

Extrai—se dos autos ter a ação sido ajuizada por policial militar inativo, postulando que lhe fosse estendida a Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP) na referência V, com pagamento retroativo da diferença para a GAP III e IV, esteado no princípio da isonomia, no art. 40, § 8º da CF, com redação pela EC 20/98, no art. 42 da Constituição Estadual, ao passo em que o demandante, ora recorrente, preencheria o requisito legal para obtenção do referido benefício.

Após a apresentação da contestação, o juízo a quo prolatou a sentença (id. 21121160), julgando-se improcedentes os pedidos da exordial, nos seguintes termos:

"[...] Diante do exposto, tendo o Autor requerido em sua peça inicial a incorporação da GAP nos seus proventos, e sendo tal incorporação inviável em razão da percepção da Gratificação por Função pelo Autor, conforme comprovam os documentos de fls. 18/19, não vislumbra este juízo o direito invocado.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pelos fatos e fundamentos expostos.

Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando a baixa

complexidade da causa. Contudo, considerando que o Autor litiga sob o manto da gratuidade da justiça, deve-se observar o teor do art. 98, \S 3º do CPC, restando suspensa tal condenação".

No seu apelo (id. 21121172), o Estado da Bahia sustentou que, em se tratando de condenação da parte autora, os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados tomando como base o valor causa, conforme § 2° , do art. 85 do CPC. Pontuou que, aplicando—se o disposto no inciso I, do § 3° , do art. 85 do CPC, e considerando—se que o valor da causa foi de R\$90.000,00 (noventa mil reais), os honorários devem ser estabelecidos entre os percentuais de 10% e 20% sobre o valor da causa.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença, fixando—se os honorários em percentual sobre o valor da causa, com a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da causa, conforme o § 11º, do art. 85 do CPC.

Por sua vez, Ailton Cazumba, no seu apelo (id. 21121175), afirmou, em síntese, que é policial militar aposentado desde 1997. Alegou que, na época de sua aposentadoria, exercia a função de 3º SARGENTO, passando à inatividade com os proventos cálculos sobre o soldo de 2º SARGENTO.

Aduziu que, em agosto de 1997, houve o advento da Lei Estadual nº 7.145/97, que reorganizou os quadros de função e remuneração da Polícia Militar, extinguindo algumas graduações e vantagens pecuniárias.

Sustentou que, ao extinguir e substituir a gratificação de função policial militar (GFPM) pela gratificação de atividade policial (GAP) da remuneração dos ativos, deixou de fazê-lo com os inativos, causando enorme prejuízos financeiros.

Asseverou que o juízo a quo não acolheu a pretensão autoral sob o fundamento da impossibilidade de cumulação da GFPM com a GAP, contudo, consignou que o pedido "não era esse de cumulação de benefício e sim de integralidade e a paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos".

Destacou que, após a edição, em março de 2012, da Lei Estadual 12.566/2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo ali regulamentados os processos revisionais para que os servidores que se encontrem em atividade possam ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V.

Ressaltou que, em havendo vantagem destinada aos servidores em atividade o Estado obriga-se a estendê-las aos inativos e aos pensionistas que, quando em exercício, eram subordinados a atribuições semelhantes àquelas hoje exercidas pelos policiais no labor profissional.

Pugnou pelo provimento do apelo, para reformar a sentença julgando—se procedentes os pedidos da exordial, concedendo—se a imediata implantação da GAP, com a percepção dos valores retroativos.

Após ser intimado, o autor apresentou contrarrazões (id. 21121179),

pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia.

Certificou-se (id. 21121180) que, embora devidamente intimado, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contrarrazões.

Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o feito fora distribuído à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, exercer a relatoria.

É o relatório.

Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2022.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relator 5

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528190-10.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: AILTON CAZUMBA e outros

Advogado (s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES, JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES, JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO

Os recursos de apelação são cabíveis (art. 1.009 do CPC/2015), os apelantes possuem legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a isenção do preparo em benefício da Fazenda Pública e a isenção em prol do autor por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Saliente-se, que, por se tratar de decisum ilíquido, a sentença proferida pelo juízo a quo está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

Conforme relatado, o autor, policial militar inativo, postula a implementação nos seus proventos de inatividade da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP) na referência V, bem como o pagamento retroativo das referências III, IV e V, com esteio na isonomia e na paridade entre ativos e inativos, prevista no art. 40, § 8º da CF, com redação pela EC 20/98, no art. 42 da Constituição Estadual.

Com efeito, a GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida lei. E, apesar de ter previsto que a GAP seria paga em referências escalonadas de I a V, o referido diploma legal não fixou os critérios para seu pagamento nos dois últimos níveis, o que somente ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012.

Os critérios estabelecidos pela Lei n° 12.566/2012 para a concessão da GAP IV e V foram os seguintes:

- Art. 3º. Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando—se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais).
- Art. 4º. Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art. 5º. Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
- Art. 6° . Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1° de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art. 7º. O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º

desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências.

Art. 8º. Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3° e 41 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual.

Com base nos referidos dispositivos da Lei Estadual n° 12.566/2012, principalmente no conteúdo do quanto disposto no respectivo artigo 8° , a GAP nas referências IV e V seria paga aos policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar ou função de natureza militar, para o que seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual n° 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina.

Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser adotado nesta Corte logo quando da edição da Lei Estadual nº 12.566/2012, a exemplo do mandado de segurança nº 0304895-96.2012.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno em 14/11/2012, em consonância com o quanto sustentado pelo Estado da Bahia no recurso.

E, nos termos da jurisprudência sedimentada do STF, a paridade entre ativos e inativos invocada pelo autor prevista na redação original do art. 40, § 4º da CF, e, depois, no § 8º do referido dispositivo, com redação pela Emenda Constitucional 20/98, aplica—se apenas aos benefícios ou vantagens de natureza geral, e não aos que dependem do atendimento de condição inscrita na lei (nesse sentido: AI 507572 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 10/09/2013; e MS 24204 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 12/02/2003).

Entretanto, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou—se o caráter genérico com que vem sendo paga a GAP aos policiais militares da ativa, também em suas referências IV e V — como já se havia constatado em relação às referências iniciais —, incorporando às remunerações independentemente da aferição de requisitos legais por meio de procedimentos revisionais individualizados.

Por esta razão, passou—se a entender ser devida a extensão dos seus pagamentos aos inativos com base na paridade entre vencimentos e proventos, mormente porquanto, observados os arts. 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal, a referida paridade para os policiais militares do Estado da Bahia encontra previsão expressa no art. 121, c/c o art. 16, II da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sendo que o primeiro dos dispositivos referidos tem semelhante redação à do texto original do art. 40, § 4º da CF, verbis:

Art. 121 — Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo único — Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.

Art. 16 — Os policiais militares encontram—se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais:

[...]

II - na inatividade:

- a) os da reserva remunerada;
- b) os reformados.

No sentido do reconhecimento do caráter genérico do pagamento da GAP IV e V aos policiais militares da ativa, e do consequente direito à extensão aos inativos com base na referida paridade, colhe-se os seguintes precedentes do Plenário e da Seção Cível de Direito Público desta Corte:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO.

- I O Governador do Estado da Bahía detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos ps efeitos do artigo 14 do referido diploma legal.
- II O Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA.
- III Não incide a prescrição do fundo de direito quando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e que afeta relação jurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA.
- IV A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o

tempo de percepção.

V-0 pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve ser estendido aos servidor inativo, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista no parágrafo 2° , do artigo 42 da Constituição Estadual.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

(Mandado de Segurança nº 0004494-05.2014.8.05.0000, Rela. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. REQUERIMENTO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO À SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, RATIFICADA PELO STJ. ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. LIMINAR INDEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ.

A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos.

Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida.

É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos, aposentados até 19 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41.
Na forma do quanto estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 9.494/97, c/c o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, descabe a concessão de tutela

antecipada contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias à servidor público. (Mandado de Segurança nº 0016226-17.2013.8.05.0000, Rel. Des. Augusto de Lima Bispo, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/07/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I — Tratando—se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

II - Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação.

III — Na hipótese dos autos, impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. Segurança concedida.

(MS n° 0310173-78.2012.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/05/2015)

Veja—se que a questão se atrela ao reconhecimento do direito dos servidores inativos à percepção de gratificação de caráter genérico concedida aos ativos, com esteio na paridade prevista em lei — in casu, no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia).

Não se visa, portanto, revisar o ato jurídico perfeito de inativação do recorrido, nem fazer retroagir à sua edição os efeitos da Lei Estadual n° 12.566/2012, não havendo que se falar em violação ao art. 5° , XXXVI da CF e ao princípio da irretroatividade de leis.

Pelo mesmo motivo, o fato de o servidor não ter percebido as vantagens pretendidas quando em atividade não configura óbice à pretensão deduzida, sendo justamente este o fundamento da paridade prevista no dispositivo legal invocado pelo autor, quando prevê a extensão aos inativos de "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade" (art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01).

Fixada a possibilidade de extensão das vantagens pretendidas aos inativos, impende observar o preenchimento dos requisitos legais objetivos para a sua percepção pelo autor, além de se constatar que tal fato não foi impugnado especificamente pelo Estado da Bahia.

Assim, a princípio, tem-se que o autor faria jus à percepção da GAP na forma pleiteada. Todavia, observa-se que o juízo a quo não reconheceu o direito do acionante ao recebimento da referida gratificação ao fundamento de que já foi incorporada aos seus proventos a Gratificação de Função Policial (GFPM), sendo inviável a acumulação, por possuírem o mesmo fato gerador.

Da análise do contracheque juntado aos autos (id. 21121111, fl. 04), infere-se que o autor, realmente, recebe a Gratificação de Função Policial (GFPM).

A questão cinge-se, portanto, à definição da possibilidade de percepção ou não da GAP em conjunto com a GFPM, sendo necessário perquirir a natureza destas vantagens e seus fundamentos.

A GAP é "concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes", conforme art. 6º da Lei Estadual n. 7.145/97. Já quanto à GFPM, a Lei Estadual 4.454/85, alterando o art. 5º da Lei Estadual nº 3.374/75, delimitou seus contornos nos termos abaixo transcritos:

Art. 23 — O artigo 5° , da Lei n° 3.374, de 30 de janeiro de 1975, passa a ter a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único:

"Art. 5º – A gratificação de função policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento, nas condições previstas no respectivo regulamento, observados os seguintes critérios: I – 90% (noventa por cento) para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II – de 90% (noventa por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) para os titulares de cargo de direção ou de assessoramento e de funções gratificadas."

Verifica—se, assim, que o fato gerador da GFPM se identifica com os mesmos fatos que são previstos como necessários ao deferimento da GAP. No caso da GFPM, portanto, houve verdadeira substituição pela GAP, não sendo possível admitir a percepção cumulativa das referidas vantagens. Esta é a posição que tem se adotado neste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS O PAGAMENTO DA GAP III. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. EQUIPARAÇÃO AOS MILICIANOS DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTES DA EC 41/2003. VIABILIDADE. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CUMULAÇÃO DA GAPM COM A GFPM. INVIABILIDADE. GRATIFICAÇÕES QUE POSSUEM O MESMO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. OBSERVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO PELO IPCA—E (TEMA 810 STF). SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO VENCIDO NA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO E APURAÇÃO QUANDO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0361720—57.2012.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 26/04/2020)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV e V. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR (GFPM). REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. EXTENSÃO DA GAP IV e V AOS

INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DA TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947. RECURSOS NÃO PROVIDOS. A GAP possui natureza genérica, sendo paga em decorrência do exercício da função policial militar. Assim, assentada a natureza da GAP, de gratificação concedida em razão da atividade policial militar, forçoso é reconhecer a impossibilidade de sua cumulação com a GFPM, gratificação que possui idêntico fundamento e, portanto, de sua incorporação aos proventos do autor/apelante. [...] (Apelação 0388142–35.2013.8.05.0001, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/05/2017)

Diante disso, permitir o pagamento concomitante da GFPM e da GAP a policial militar inativo ensejaria uma hipótese nitidamente anti-isonômica, na contramão do próprio fundamento da pretensão autoral, qual seja, a isonomia que embasa a regra da paridade.

Nesta senda, deve o Estado da Bahia proceder ao pagamento da gratificação que for mais vantajosa ao servidor. E, por se tratarem de gratificações que não se acumulam, quando do pagamento das eventuais diferenças de forma retroativa, deve ser permitido ao Ente Público realizar a devida compensação aos valores que foram pagos a título de GFPM, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quando aos consectários legais, importa transcrever entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo (REsp 1495146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/03/2018), verbis:

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam—se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA—E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA—E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA—E.

Assim, deverá incidir juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até junho de 2009, aplicando—se, a partir de tal data, os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1° — F da Lei n° 9.494/97, com redação pela Lei n° 11.960/2009. Deverá incidir, ainda, correção monetária sobre as parcelas, desde quando eram devidas, aplicando—se o IPCA—E.

Destaque—se que a discussão acerca da aplicação do IPCA—E como índice de correção monetária nas ações em face da Fazenda Pública encontra—se superada, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 03/10/2019, rejeitar todos os embargos de declaração que visavam a modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, havendo a modificação do resultado da lide, com a condenação do Estado da Bahia, inverte-se o ônus sucumbencial. Ademais, tratando-se de condenação ilíquida em desfavor da

Fazenda Pública, fica postergada para a fase de liquidação a fixação da verba honorária, conforme previsão do art. 85, § 4º, inciso II do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia. De outra banda, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação interposto pelo autor, para condenar o Estado da Bahia a proceder a implantação da GAP, progressivamente, em suas referências III, IV e V aos proventos de aposentadoria do acionante, em substituição a GFPM, casa seja mais vantajoso para o servidor, com o pagamento retroativo das diferenças que deixaram de ser pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Em sendo implantada a GAP, caso mais vantajosa, autoriza—se ao Ente Público realizar a devida compensação dos valores que foram pagos a título de GFPM. Ademais, devem ser aplicados os consectários legais na forma da fundamentação acima exposta.

Inverte—se o ônus da sucumbência, cujo valor dos honorários deverá ser fixado na fase de liquidação de sentença, nos moldes do art. 85, \S 4° , inciso II do CPC.

Salvador, de de 2022.

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro Relatora

5